



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

MENSAGEM DE VETO

Nº 06/2010

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 139/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DA CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Rejeito todo

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
 MÉRITOS TEMÁTICOS.
 REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	09 / 07 / 2010	
LEI Nº <i>2587/2010</i>	Sancionada	Em	- / - / -
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1384</i>	Em	30 / 07 / 2010

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2010

AO DAL: Ao Procurador Parlamentar.
11/05/10



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 139/2009, que "DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Apesar de ser 15% (quinze por cento) mais oneroso aos cofres públicos em comparação com o asfalto convencional, segundo a mensagem justificativa do projeto, as vantagens na utilização do asfalto ecológico na pavimentação e recapeamento das vias públicas, seria sua maior durabilidade e a positiva contribuição com a preservação do meio ambiente.

A iniciativa do referido Projeto de Lei é louvável em seu aspecto teórico. Entretanto, no aspecto prático, apresenta inúmeros fatores que inviabilizam sua aprovação.

Demonstra-se temerária a implantação do uso do asfalto ecológico na pavimentação e recapeamento das vias públicas municipais sem a prévia elaboração de um ESTUDO DE SUA VIABILIDADE, especialmente porque esta tecnologia é muito recente.



Mensagem de Veto nº 006/2010

Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



A utilização do asfalto ecológico encontra barreiras especialmente no que diz respeito à existência de pouquíssimas empresas no Brasil e no Estado do Paraná, preparadas para fabricar e fornecer o asfalto-borracha, o que pode acarretar ônus imensuráveis ao erário público bem como prejudicar a continuidade no fornecimento de serviço, especificamente no tocante à pavimentação e recapeamento asfáltico.

De acordo com reportagem publicada no site da Câmara de vereadores de Curitiba, Paraná, mesmo na capital paranaense **existe apenas uma usina preparada para fabricar o asfalto-borracha, mas ainda não tem usina de moagem dos pneus velhos.** (doc. anexo)

Ora, se a aprovação de Projeto de lei análogo na capital do Estado vem encontrando barreiras justamente na ausência de empresas especializadas no fornecimento e fabricação do asfalto ecológico, quicá aqui em nosso Município.

Ao contrário do alegado na Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei, os custos deste novo tipo de asfalto é 30% (trinta por cento) maior do que o convencional, sem contar ainda as despesas de transporte, implantação, gerenciamento, etc.

Indubitavelmente, a longo prazo, a iniciativa do Nobre Edil é louvável, contudo inviável no momento.

Mister se faz observar os princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

E não poderia ser de outra forma, afinal, o poder basilar do princípio da razoabilidade deve estar presente em qualquer ato da Administração, impondo a ela critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

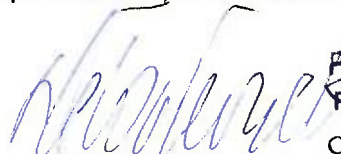
Eficiência, em síntese, é a relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados. Assim, um procedimento administrativo é eficiente quando empregar um pequeno número de recursos (materiais, humanos e de tempo) para produzir um grande número de resultados.

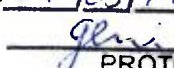
Finalmente, a prestação do serviço público deve ser contínua e com a menor onerosidade possível ao erário público.

Assim, o parecer é pelo **veto total** ao Projeto de Lei **sub examine**, de acordo com o § 1º do artigo 33 da LOM."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 11 de maio de 2010


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2806 12010
CAMPO MOURÃO 11/05/10 HORA 17:54

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

NOTÍCIAS DO LEGISLATIVO

Data: 02/10/2009 - 14:31:10

Pneus velhos podem ser usados no asfalto

A utilização da borracha dos pneus usados pode ser prevista em lei para a composição do asfalto em Curitiba. A proposta, de autoria do vereador Odilon Volkmanh (PSDB), está em tramitação nas comissões permanentes da Câmara de Curitiba. Além da durabilidade, o parlamentar prevê a diminuição da poluição e confere utilidade para os pneus velhos.

De acordo com o documento, o asfalto utilizado na pavimentação ou reparo de vias públicas deverá ser composto de, no mínimo, 5% de borracha proveniente dos pneus velhos. A lei, se aprovada, valerá tanto para as empresas do município quanto para as terceirizadas. Volkmanh explica que Curitiba já possui uma usina preparada para fabricar o asfalto-borracha, mas ainda não tem usina de moagem dos pneus velhos. "O pó de pneu pode ser obtido, inicialmente, das empresas da iniciativa privada de fabricação. Mais tarde, o Executivo também poderá estudar a viabilidade de construção ou instalação de uma usina desta natureza", diz.

O projeto visa, através de uma única iniciativa, beneficiar duplamente a população. Por um lado, reduzindo a poluição gerada pelo descarte irregular de pneus e suas consequências e, por outro, fazendo com que as ruas recebam pavimentação com características que o asfalto convencional não pode oferecer.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 139/2009

DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: *FAV*
FINANÇAS E ORÇAMENTO: *FAV*
MÉRITOS TEMÁTICOS:
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	12 / 04 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	12 / 04 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	13 / 04 / 2010
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2415/C9

Campo Mourão, 09/09/09 Horas 17:17

PROTOCOLISTA

Ass DAL:

✓ AD
ASSESSOR
JURÍDICO

13/10/09

Admário

PROJETO DE LEI Nº 139 2009.

**DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, respaldado nos ditames regimentais desta Casa de Leis, coloca à apreciação dos Senhores Pares, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Parágrafo Único: Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

— — — — —





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



I - a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta dos pneus inservíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

Parágrafo Único - Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES - CAMPO MOURÃO - PR, em 18 de agosto de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, :

/LQ





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

CNP J. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A adoção do asfalto, que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados, pode dar não só mais consistência e durabilidade à pavimentação e recapeamento das vias públicas, como também contribuir com o meio ambiente. Isso, devido à utilização das sobras de pneus que poluem a cidade.

Além de ser mais resistente a trincas e deformações, o asfalto ecológico colabora com a redução do passivo ambiental e por isso atende à política de preservação do meio ambiente, o resíduo do pneu é um dos que mais causa dano à natureza, já que o material leva cerca de 600 anos para se decompor. O asfalto ecológico foi descoberto em 1963, pelo americano Charles H. Mac'Dowell, ao adicionar borracha moída de pneus à mistura asfáltica.

Vantagens - Apesar de ser 15% mais caro que o asfalto convencional, o ecológico é cerca de 40% mais resistente e mais confortável para o usuário porque provoca menos ruído e tem maior aderência, o que evita derrapagens e reduz o "spray" causado pelos pneus em dias de chuva. Além disso, para cada quilômetro de pista simples de rodovia pavimentada com o asfalto ecológico são reciclados cerca de 1.000 pneus de carro, já sem condição de rodagem.

O Brasil produz 41,3 milhões de pneus ao ano e descarta cerca de 30 milhões. Por isso, esse pavimento apresenta enormes vantagens ao meio ambiente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300-400 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



Como exemplos, podemos citar a eliminação dos depósitos clandestinos do produto, bem como do foco de doença e de poluição; fim da incineração accidental ou ilegal desses materiais. Diferentes problemas que podem encontrar solução no uso disseminado de uma tecnologia que transforma pneu usado em asfalto novo e de excelente qualidade.

Economia - Todos os dias milhares de pneus velhos são reprocessados em usinas de asfalto. O produto, de excelente desempenho na pavimentação de ruas e rodovias, traz benefícios econômicos e ambientais. Se 10% da malha rodoviária nacional fosse pavimentada com o asfalto ecológico, mais de 126 milhões de pneus teriam destino certo. Sem falar da economia de 120 mil toneladas do asfalto propriamente dito, o derivado do petróleo usado para a pavimentação.

Caberá ao Executivo, caso o projeto seja aprovado, adquirir a tecnologia necessária para produção do asfalto ecológico (inclusive reciclagem do pneu) e definir os mecanismos legais de limpeza urbana que serão necessários para a coleta específica de pneus descartados em Campo Mourão.

A adoção do asfalto ecológico será financiada pela verba do orçamento que hoje é destinado à Secretaria de Obras do Município.

SALA DAS SESSÕES, 18 de agosto de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

/LQ





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 08 de Setembro de 2009.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

.....
2415
PL 139



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

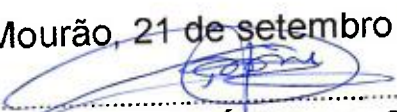
☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CÂMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

À DAL:

A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E

REGIÃO

26/10/09

Admínio

PARECER Nº. 507 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 139/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 139/2009, exposto em 06 (seis) artigos, que “dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CÂMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2641 / 2009

CÂMPO MOURÃO 23/10/09 HORA 16:30

Geni
PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 08 de setembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 21 de setembro de 2009 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

No dia 14 de outubro de 2009, o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a implantar o asfalto ecológico, no qual é utilizada a borracha de pneus descartados.

Em apreciação, verifica-se que o aludido Projeto de Lei possui um vício de inconstitucionalidade formal, por invadir as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme explícito no artigo 2º, consoante o Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

(...)



10

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.



A Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre o mesmo assunto:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Assim, a matéria deve ser apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo artigo 128, § 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Além de a iniciativa ser de competência privativa do Executivo Municipal, deixou de acompanhar o impacto financeiro do Projeto e a declaração do ordenador da despesa, segundo a determinação do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica orienta a transformação do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. No entanto, no caso de não ser acatada a orientação desta Assessoria, que o presente Projeto de Lei seja devolvido ao Autor, para que atenda aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando o impacto financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 21 de outubro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Sala das Comissões

Sumula: **PROJETO DE LEI Nº 139/2009** - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Iniciativa do Vereador - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Comissão Permanente de Legislação e Redação

Para parecer desta comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 139.2415.04/09/2009, de iniciativa do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira que “DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

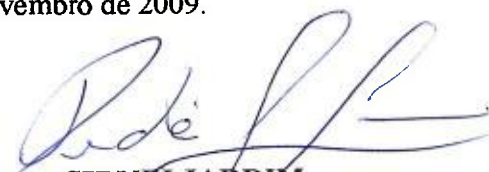
Quanto à competência entendemos que cabe a apresentação da referida matéria pelo autor o Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Portanto o parecer é FAVORÁVEL ao projeto em sua forma original.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
vereadorheltonborges@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria da Bancada do PR



Ofício nº 012/2009 - CPFO

Campo Mourão, 07 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Solicitamos que o Projeto de Lei nº 139/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", seja encaminhado ao autor para que em conformidade com a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Art. 16, inciso I, seja anexado o impacto financeiro do referido Projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente a habitual compreensão.

Atenciosamente,


Helton Borges

Vereador

Ao Senhor

Presidente **José Roberto Voidelo**

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de

Campo Mourão - PR

/rs



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Campo Mourão, 8 de dezembro 2009.

Ofício nº 050/ CFO

*At DAL: a anexo do
aut. -
20, 08/12/09
[assinatura]*

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em apreciação a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Artigo 16, inciso I, que seja anexado o impacto orçamentário-financeiro ao Projeto de Lei nº 139/2009 de vossa autoria que “ **Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de Ruas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências**”, de forma a atender o ofício nº 012/2009 do Vereador Helton Borges como relator da presente proposição, sendo que o pedido se faz necessário para parecer desta comissão.

Respeitosamente,

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 3004 12009
CAMPO MOURÃO 08/12/09 HORA 1730
[assinatura]
PROTOCOLISTA



IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

"DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Descrição	Valor do Orçamento	Implantação Projeto	Rubrica	Percentual
Orçamento Total do Município de 2010	R\$ 136.439.363,78			100 %
Orçamento Recursos Livres	R\$ 45.043.943,93			
Órgão - 08	Unidade.Orçamentária - 002	R\$ 20.000,00	15.451.0025.2309-1000	0,014658%


Altair Casarim
Secretaria da Fazenda
e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
Demonstrativo da Natureza da Despesa por Órgão e Unidade
Exercício de 2010



Página: 22

Anexo 6 da Lei 4.320/64 - Adendo V Portaria SOF Nr. 8, de 04/02/1985 - Programa de Trabalho (Órgão/Unidade)

Órgão.....: 08 - SECR. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS-SEOSP					
Unidade Orçamentária.: 002 - DEPTO DE OBRAS - DEPOB					
Código	Especificação	Operações Especiais	Projeto	Atividades	Total
15	URBANISMO		1.412.820,00	4.539.430,81	5.952.250,81
15. 451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		90.000,00	3.118.000,00	3.208.000,00
15. 451. 0018	Programas de Obras e Serviços		40.000,00		40.000,00
15. 451. 0018 . 1086	Construir e reformar pontes e		40.000,00		40.000,00
	Construir e reformar pontes e bueiros				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		40.000,00		40.000,00
15. 451. 0022	Programa de Desenvolvimento Ur		50.000,00		50.000,00
15. 451. 0022 . 1083	Desapropriar áreas para o Deso		50.000,00		50.000,00
	Desapropriar áreas para o Desenvolvimento Urbano				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		50.000,00		50.000,00
15. 451. 0025	Programa de Transporte			3.118.000,00	3.118.000,00
15. 451. 0025 . 2309	Manter a Recup, Recapea, Pav e			3.118.000,00	3.118.000,00
	Manter a Recup, Recapea, Pav e obras complementares				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			1.100.000,00	1.100.000,00
41636	Op.Credito - Recapeamento Asfá			2.018.000,00	2.018.000,00
15. 452	SERVICOS URBANOS		1.317.820,00	1.421.430,81	2.739.250,81
15. 452. 0018	Programas de Obras e Serviços			1.421.430,81	1.421.430,81
15. 452. 0018 . 2082	Manter o Dpto. de Obras			1.421.430,81	1.421.430,81
	Manter o Dpto. de Obras				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			1.421.430,81	1.421.430,81
15. 452. 0025	Programa de Transporte		1.317.820,00		1.317.820,00
15. 452. 0025 . 1088	Ampliar e renovar a frota do D		1.317.820,00		1.317.820,00
	Ampliar e renovar a frota do Dpto. de Obras				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		40.000,00		40.000,00
41637	Op.Credito-Aquis.Maq e Equip.R		1.277.820,00		1.277.820,00
15. 453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		5.000,00		5.000,00
15. 453. 0025	Programa de Transporte		5.000,00		5.000,00
15. 453. 0025 . 1089	Sistema de Transporte Coletivo		5.000,00		5.000,00
	Sistema de Transporte Coletivo				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		5.000,00		5.000,00
16	HABITACAO		1.000,00		1.000,00
16. 451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.000,00		1.000,00
16. 451. 0022	Programa de Desenvolvimento Ur		1.000,00		1.000,00
16. 451. 0022 . 1090	Construir habitações populares		1.000,00		1.000,00
	Construir habitações populares, urbanas e rurais				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		1.000,00		1.000,00
20	AGRICULTURA		70.000,00		70.000,00
20. 606	EXTENSAO RURAL		70.000,00		70.000,00
20. 606. 0024	Programa de Estradas Vicinais		70.000,00		70.000,00
20. 606. 0024 . 1091	Adequar Estradas Rurais		70.000,00		70.000,00
	Adequar Estradas Rurais				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		70.000,00		70.000,00
26	TRANSPORTE		5.500,00	1.968.421,73	1.973.921,73
26. 451	INFRA-ESTRUTURA URBANA			1.968.421,73	1.968.421,73
26. 451. 0025	Programa de Transporte			1.968.421,73	1.968.421,73
26. 451. 0025 . 2310	Manter a Adequação de Vias, In			1.968.421,73	1.968.421,73
	Manter a Adequação de Vias, Infra-estrutura e Obras Complementares				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			62.000,00	62.000,00
1512	22.925-3 CIDE (Lei 10.866/04 A			201.421,73	201.421,73
41635	Op.Credito - Pavimentação Asfá			1.705.000,00	1.705.000,00
25. 781	TRANSPORTE AREO		5.500,00		5.500,00
26. 781. 0025	Programa de Transporte		5.500,00		5.500,00
26. 781. 0025 . 1093	Ampliar e readequar o aeródrom		5.500,00		5.500,00
	Ampliar e readequar o aeródromo				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		5.500,00		5.500,00
27	DESPORTO E LAZER		2.000,00		2.000,00
27. 451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.000,00		1.000,00
27. 451. 0021	Programa de Habitação Popular		1.000,00		1.000,00
27. 451. 0021 . 1098	Construção da Praça da Juventude		1.000,00		1.000,00
	Construção da Praça da Juventude				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		500,00		500,00
31795	Constr. Praça da Juventude		500,00		500,00
27. 813	LAZER		1.000,00		1.000,00
27. 813. 0033	Programa de Promoção do Turism		1.000,00		1.000,00
27. 813. 0033 . 1097	Construção do Recanto dos Trop		1.000,00		1.000,00
	Construção do Recanto dos Tropeiros				
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex		500,00		500,00



IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI Nº 139/09

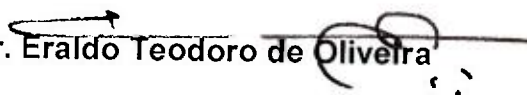
Para a execução do Projeto de Lei nº 139/2009 protocolado sob nº 2415/2009 de 04 de setembro de 2009, poderão ser utilizados os recursos oriundos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

No Órgão **08 - SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP**

Na unidade orçamentária – **002**

Na rubrica - **15.451.0025.2309 - 1000**

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 139/2009

AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 139/2009**, protocolado sob nº 2415/2009, de 04 de setembro de 2009, que **DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta Comissão recebeu a presente matéria, com Parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação, e em 07 de dezembro de 2009, solicitamos ao Presidente desta Comissão que devolvesse o Projeto de Lei ao autor, para que em conformidade com a Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal anexasse o impacto financeiro.

Tal solicitação foi atendida e em 11 de março do corrente ano, esta Comissão recebeu o presente Projeto com o referido impacto financeiro.

VOTO DO RELATOR:

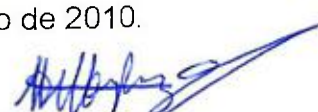
Esta Comissão analisou o projeto, que agora, está acompanhado de impacto financeiro assinado pelo Secretário de Fazenda e Administração, Senhor Altair Casarim, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 16 de março de 2010.


Dr. Saul Antonio Sachetti

Membro


Helton Borges

Relator


Jose Roberto Voidelo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N. ° 139/2009

AUTORIA DO VEREADOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 139/2009, o qual –
“DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei autoriza o Poder Executivo a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Assim sendo, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 06 de abril de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

EDOEL ROCHA
Relator

NELITA PIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 2415/2009	PROJETO DE LEI Nº 139/2009
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 11 2009	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
16 03 10	Finanças e Orçamento	
06 04 10	Atividades Legislativas	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12 04 10	Projeto	APROVADO		REJEITADO	
13 04 10	Projeto	APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	+		
Edoel Rocha	+		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	+		
Isidoro Moraes	+		
José Pochapski	+		
Beto Voidelo	+		
Nelita	+		
Saul	+		
Sidnei	+		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	+		
Edoel Rocha	+		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	+		
Isidoro Moraes	+		
José Pochapski			+
Beto Voidelo	+		
Nelita	+		
Saul	+		
Sidnei	+		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 139/2009 - DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 15 de abril de 2010.

Amanda P. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 783/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de abril de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 26/09 – “Dispõe sobre a colocação de placas indicativas dos principais pontos de referência no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 123/09 – “Institui o Programa de Informação à Fissura Labiopalatina no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 127/09 – “Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 133/09 – “Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças, Jardins e Quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 138/09 – “Cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 139/09 – “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 151/09 – “Institui o Programa Profissionalizante para Deficientes Físicos no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 187/09 – “Declara de utilidade pública a UPRESCAM – União dos Presidentes e Vice-Presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão” de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Fl. 02 do Ofício nº 783/10 – GAB/PRES.

- 194/09 – “Acrescenta a ementa e ao artigo 1º da Lei nº 2476, de 22 de julho de 2009, que ‘Autoriza a compra de medicamentos e correlatos diretamente do registro nacional de preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, em especial o medicamento Pregomin LT 400 GR Support – Leite Infantil”, de autoria do Vereador Saul Antonio Sachetti;
- 02/10 – “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que ‘Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 03/10 – “Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Francisco Ferreira Albuquerque – A.M.A.J.A de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 07/10 – “Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 139/2009

De 19 de abril de 2010.

DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Parágrafo único. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta de pneus inservíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

Parágrafo único. Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária específica, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2010.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

a Legislação e Redação.
19/05/2010

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 230 /2010.

REF: VETO Nº. 006/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 006/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 139/2009, de autoria de Vossa Excelência, que “**dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0891 12010
CAMPO MOURÃO 19/05/10 HORA 7:12
Geni
PROTOCOLISTA

[Handwritten signature]



A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0806/2010, no dia 11 de maio de 2010 e foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 18 de maio.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 783/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 139/2009 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 20 de abril de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 11 de maio de 2010 tempestivamente.

O Autor traz como razões ao Veto que existe pouquíssimas empresas no Brasil preparadas para fabricar e fornecer o asfalto-borracha, o que pode ocasionar ônus imensuráveis ao erário público e à continuidade no fornecimento do serviço.

Alega ainda que o custo para a implantação do asfalto ecológico é de 30% (trinta por cento) maior do que o asfalto convencional, e demais despesas, devendo ser observados os Princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.



Em que pese a alegação do Chefe do Poder Executivo de que o custo do asfalto ecológico é maior do que o asfalto convencional, não restou comprovado o mesmo.

Cumpre-me informar que consta no Parecer Jurídico exarado ao aludido Projeto de Lei, que o mesmo invadia a competência do Poder Executivo e não acompanhava impacto financeiro, orientando que fosse o Projeto de Lei convertido em Indicação Legislativa e que não sendo acatada a orientação, que fosse providenciado o impacto financeiro. Assim, a matéria foi aprovada como Projeto de Lei, com o devido impacto financeiro.

Ademais, o Projeto de Lei não torna obrigatória a implantação do asfalto ecológico, apenas autoriza o Poder Executivo a utilizá-lo.

Na Justificativa do Veto, o Poder Executivo menciona a necessidade de elaboração de um estudo de viabilidade da implantação do aludido asfalto ecológico. Assim, com a entrada em vigência da proposta do Projeto, o Poder Executivo poderá realizar o estudo e já estará autorizado a implantar o referido asfalto quando entender ser viável.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 19 de maio de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr – 29.391

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
OP. 642110 - Reg 003110	14.04.2010 - 17:00h.	Adriana
OP. 646110 - foi publicada com letra Decreto n° 4714 na edição Oficial n° 1341 de 18/12/09	15/04/10	Adriana
OP. N° 779110 - a OP 6. solicitações de verbas de saúde	16.04.2010	17:01h. Adriana
OP. 783110 - Enc. PL. 26 123, 124, 133, 138, 139, 151, 187	20.04.2010	15:20h. Wilson.
194110, 02110 e 07110		
- OP. 186110 - fmd. 3337109		
- OP. 187110 - fmd. 3340103		
- OP. 188110 - fmd. 08110		
- OP. 189110 - fmd. 09110		
- OP. 190110 - fmd. 10110		
- OP. 191110 - fmd. 21110		
	21.04.10	Refat. 14:40h
- OP. 195110 - fmd. 25110		
- OP. 195110 - fmd. 28110		
- OP. 196110 - fmd. 29110		
- OP. 198110 - fmd. 11110		
- OP. 199110 - fmd. 61110		
- OP. 200110 - fmd. 3333109		
- OP. 202110 - fmd. 62110		
- OP. 203110 - fmd. 68110		
- OP. 204110 - fmd. 69110		



[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

Sumula: - **MENSAGEM DE VETO Nº 006/2010** EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 139/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - QUE "DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DA CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relator: Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Ao opor seu Veto Integral ao projeto de Lei, diz o Senhor Prefeito em suas considerações: "Apesar de ser 15% (quinze) por cento mais oneroso aos cofres públicos em comparação com o asfalto convencional A iniciativa do referido Projeto de Lei é louvável em seu aspecto teórico. Entretanto, no aspecto prático, apresenta inúmeros fatores que inviabilizam sua aprovação".

Seguindo as justificativa do Senhor Prefeito informamos que o mesmo cita matéria publicada no site da Câmara Municipal de Curitiba - Pr, para Vetar tal matéria.

Conforme nossa Lei Orgânica:

"Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".

O Prefeito cita em sua justificativa que está embasado no artigo acima citado pela Lei Orgânica Municipal, o que este relator não concorda pois o matéria que está em análise não é inconstitucional, e nem contrário ao interesse público, pois mesmo sendo um asfalto mais oneroso aos cofres público o Poder Executivo pode através de parceria firmar convenio para a realização do mesmo, assim posteriormente quem, quem paga é os munícipes, com este asfalto a durabilidade é maior no final acaba sendo mais economicamente para o erário.

Em que pese as justificativas do Prefeito Municipal não achamos que a referida matéria cabe veto, nas justificativas anexas ao Veto.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

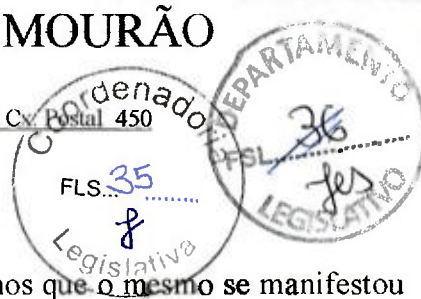
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

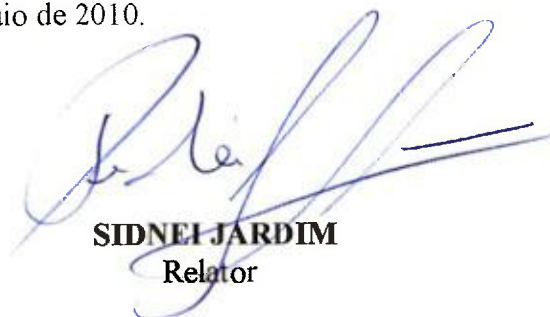


Analizando o parecer do Procurador Jurídico, constatamos que o mesmo se manifestou contrário ao Veto.

Portanto somos, **CONTRÁRIO** ao veto e que caso o Prefeito não a promulgue a mesma seja promulgada pelo Poder Legislativo.

É o Parecer.

Poder Legislativo, 31 de maio de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 806/2010	MENSAGEM DE VETO Nº 06/2010
-----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
------------------------------	-----------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
---------------------------	-----------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 139/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA - QUE "DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO
ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DA
CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.353/10 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de junho de 2010.

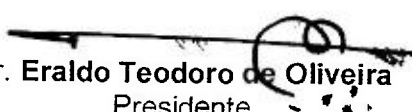


Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos relacionados abaixo:

- 05/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 02/2010, que 'Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências'";
- 06/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 139/2009, que 'Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências'";
- 07/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 138/2009, que 'Cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências'";
- 08/10, que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 133/2009, que 'Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças, Jardins e Quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências'";
- 09/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 151/2009, que 'Institui o Programa Profissionalizante para Deficientes Físicos no Município de Campo Mourão'";
- 10/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 07/10, que 'Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado'";
- 11/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 14/10, que 'Institui o Projeto Natal Luz nos Bairros'".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2587

De 09 de julho de 2010.

Dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Parágrafo único. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

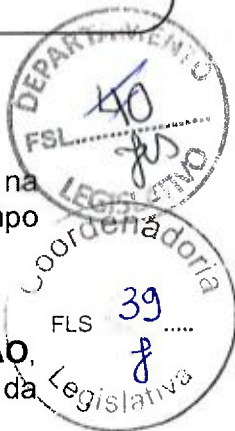
II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta de pneus inservíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

Parágrafo único. Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária específica, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





LEI Nº. 2587
De 09 de julho de 2010.

Dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Parágrafo único. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta de pneus inservíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

Parágrafo único. Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária específica, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 20 de julho de 2011.
0681/2011 - OE

Ato Direto Jurídico.
27, 02/08/11
[Assinatura]

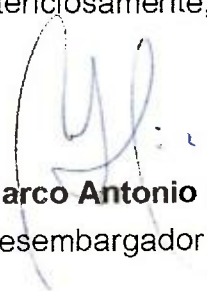
A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Mato Grosso, nº 1579, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão de fls. 65/73, proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor **Prefeito do Município de Campo Mourão**.

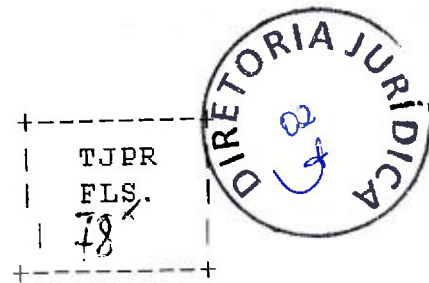
Oportunamente, solicito a Vossa Excelência que no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,


Marco Antonio de Moraes Leite
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2365 / 2011
CAMPO MOURÃO, 02/08/11 HORA 13:54
Karla
PROTOCOLISTA





CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Marco Antonio de Moraes Leite.

Curitiba, 18 de julho de 2011.

Lari
p/ Chefe de Seção

AUTOS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 737.250-1

Notifique-se a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - na pessoa do seu Representante Legal - sobre os termos do v. Acórdão de f. 65/73, bem ainda, para que preste as informações necessárias, no prazo de dez (10) dias.

Em 18/07/2011.

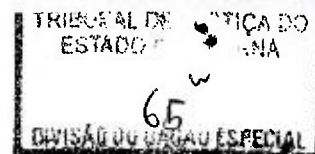

DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE
RELATOR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por
ROBERTO SAMPAIO DA COSTA
BARROS, Des. de Justiça
<RCSB@TJPR.JUS.BR>



ACÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 737250-1,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
DE CAMPO MOURÃO.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MOURÃO.

RELATOR: DES. COSTA BARROS

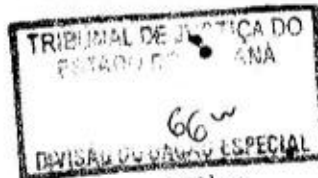
ACÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
MUNICIPAL IMPUGNADA – LIMINAR –
LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA –
AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* –
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS –
LIMINAR INDEFERIDA.

Por tratar-se de mera lei autorizativa, não se encontra presente o requisito do periculum in mora para a concessão da liminar requerida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 2 de 9

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, em que é autor o **Prefeito Municipal de Campo Mourão** e interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**.

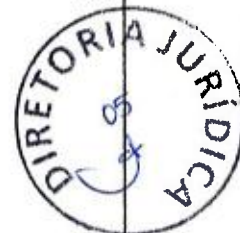
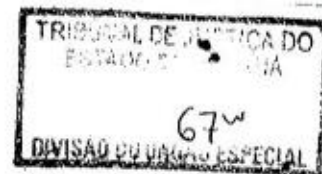
O Prefeito do Município de Campo Mourão interpôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Câmara Municipal de Campo Mourão, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2587/2010, e em caráter liminar a suspensão dos efeitos desta lei.

Alega que, a Câmara Municipal foi autora do projeto de Lei nº 139/2009, cuja iniciativa é extraparlamentar e contraria as próprias normas da Constituição Estadual e Federal; que a lei é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município, matéria esta que compete ao Prefeito; que demonstra-se temerária a implantação do uso do asfalto ecológico na pavimentação e recapeamento das vias públicas municipais, sem a prévia elaboração de um estudo de sua viabilidade; que a utilização de tal asfalto encontra barreira, dada a existência de poucas empresas no Brasil, e no Estado do Paraná, preparadas para fabricar e fornecer o asfalto-borracha, o que pode acarretar ônus imensuráveis ao erário público; que os custos deste novo tipo de asfalto é 30% (trinta por cento) maior do que o convencional, sem contar ainda as despesas de transporte, implantação, gerenciamento. Afirma que, houve ofensa ao disposto nos artigos 7º e 68, ambos da Constituição Estadual, e artigos 2º e 63 da Constituição Federal; que a legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 3 de 9

local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo; que referida lei, apresentou vício de iniciativa; que conforme se afirmou na mensagem de veto nº 06/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes; que a lei em questão também apresenta inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como, o da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público; que o autor, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 4952/2010, esclarecendo as razões de sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

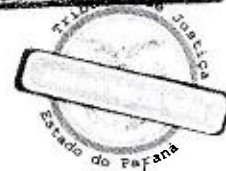
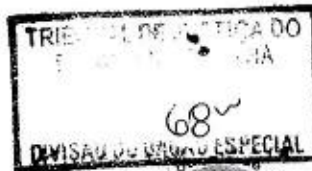
Sustenta que, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar; que o *fumus boni iuris* encontra-se consubstanciado nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal; que o *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem a sua execução; que tendo em vista o alto custo para aquisição da matéria prima e colocação do asfalto ecológico, aliado ao fato de que no Estado do Paraná existe tão somente uma empresa fornecendo tal material, o risco de descontinuidade no fornecimento do serviço público, é inconteste. Por tais razões, requereu a concessão da liminar, nos termos do artigo 10 da lei 9.868/99 para suspender a eficácia da Lei nº 2587/2010 até o julgamento da demanda.

A douta procuradoria geral de justiça opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 4 de 9

indeferimento do pedido liminar (fls. 46/55 – TJ).

É o relatório.

VOTO

Pois bem, a se analisar, *prima facie*, a hipótese vertente no caso, entendo que não restou devidamente demonstrados no caso, o *periculum in mora*, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida.

Isso porque, a Lei ora impugnada, nº 2.587/2010, ao dispor sobre o uso de asfalto ecológico na pavimentação de ruas e municípios, dispôs, em seus artigos que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

(...)

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

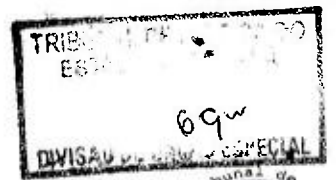
(...)

Art. 5º Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 5 de 9

Da leitura inicial do presente ato normativo em questão, tem-se que a lei ora impugnada, apenas veio a autorizar o Poder Executivo Municipal a implantação do uso de asfalto ecológico, necessitando tal lei, conforme disposto pela mesma em seus artigos 2º e 5º, da necessária regulamentação.

Assim, por tratar-se de mera lei autorizativa, não se encontra presente o requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar requerida.

Como se sabe, para que seja concedida a liminar, é imprescindível a presença dos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que no caso, não se encontra presente.

Aliás, segundo ensina Luiz Roberto Barroso:

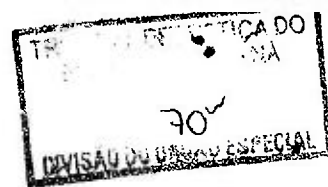
“a jurisprudência estabeleceu, de longa data, os requisitos a serem satisfeitos para a concessão da medida cautelar em ação direta: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.”¹

¹ --
BARROSO, Luiz Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 179.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 6 de 9

E a este respeito, já se manifestou este Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

MUNICIPAL Nº 7.690/04, DE PONTA GROSSA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A REMISSÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EXISTENTES, ANISTIA DE JUROS E MULTAS E ISENÇÃO DO IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS INCIDENTES SOBRE O "MUSEU ÉPOCA". INQUINADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA IGUALDADE E DA ORDEM TRIBUTÁRIAS E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 1º, INCISOS I E III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ E ART. 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O REQUISITO ESSENCIAL DO "PERICULUM IN MORA" NÃO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE DELINEADO. HIPÓTESE DE TARDIO AJUIZAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. (TJ – PR Acórdão nº 8680, Órgão Especial, Rel. Augusto Lopes Cortes, DJ 11/07/2008)

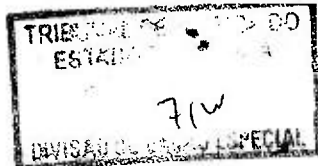
E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte:

"Não fosse o suficiente, cabe consignar que o ato



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 7 de 9

normativo contestado apenas 'autoriza' o Poder Executivo Municipal a conceder a remissão dos débitos tributários e a isenção do IPTU.

Em momento algum, o texto invecivado confere, por si só, os benefícios temidos pelo senhor Prefeito Municipal. Trata-se, então, de mera lei autorizativa, pressuposto bastante para afastar, prima facie, o indispensável periculum in mora." (sic, fls. 226)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADIN - Lei municipal autorizativa de concessão de vantagens aos servidores - Norma não cogente, sem potencial de lesividade, que só ocorrerá se o Chefe do Executivo fizer uso da autorização - Representação desacolhida. (TJ - MG Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.0.319602-9/000(2), Corte Superior, Rel. Des. Schalcher Ventura, DJ 28/05/2004)

Logo, ausente o periculum in mora, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

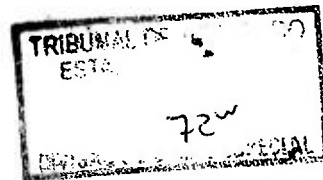
Ademais, observa-se que o chefe do Poder Executivo, editou um Decreto (nº 4.952/2010), pelo qual estabeleceu o não cumprimento da Lei 2.587/2010, pelo Poder Executivo.

Como bem salientado pela douta procuradoria (fls.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 8 de 9

52/54 – TJ):

“Em momento algum, o texto invectivado determina a imediata aplicação da nova tecnologia, até porque o art. 2º prevê que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a adoção do asfalto tecnológico.

(...)

Assim, existindo mera autorização para o Poder Executivo Municipal implantar o uso do asfalto tecnológico, basta que não seja utilizada a prerrogativa conferida pelo legislador, afastando-se o *periculum in mora*.

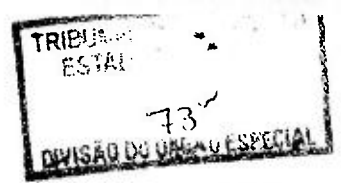
Aliás, embora seja algo incomum, o Poder Executivo de Campo Mourão editou o Decreto nº 4.952, de 05.08.2010, dispondo sobre o não cumprimento da Lei nº 2.587/2010 (fl. 37), razão pela qual não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição rarefeita, a possibilidade de prejuízo imediato aos cofres públicos.”

Assim, tem-se que os argumentos apresentados pelo autor, ao menos neste momento, não são suficientes para a concessão da medida requerida, haja vista a inexistência do *periculum in mora*.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a liminar, nos termos do voto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737250-1 p. 9 de 9

Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: MIGUEL KFOURI NETO, presidente com voto, LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, GUILHERME LUIZ GOMES, RABELLO FILHO, PAULO CEZAR BELLIO, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, LAURI CAETANO DA SILVA, VALTER RESSEL, MARQUES CURY, CLÁUDIO DE ANDRADE, TELMO CHEREM, LEONEL CUNHA, GUIDO DÖBELI, ANTÔNIO MARTELOZZO, MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO (1º Vice-Presidente), MÁRIO HELTON JORGE, JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, DULCE MARIA CECCONI, RUY CUNHA SOBRINHO.



Curitiba, 4 de fevereiro de 2011.

DES. COSTA BARROS

Relator



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0737250-1

0044569-22.2010.8.16.0000

PJPR 0392059/2010 OJE 02 12 11-22

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 55, inc. XX da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei (municipal) nº 2587 de 30.07.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 139/2009, cuja iniciativa é extraparlamentar e contraria as próprias normas Constitucionais Estaduais e Federais. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2587 de 30.07.2010, assim ementada: "DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.384, de 30.07.2010, página 52.

A lei "sub oculis" é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município (matéria esta que compete ao Prefeito Municipal) e contraria normas Constitucionais Estaduais e Federais.

Demonstra-se temerária a implantação do uso do asfalto ecológico na pavimentação e recapeamento das vias públicas Municipais sem a prévia elaboração de um ESTUDO DE SUA VIABILIDADE, especialmente porque esta tecnologia é muito recente.

A utilização do asfalto ecológico encontra barreiras especialmente no que diz respeito à existência de pouquíssimas empresas no Brasil e no Estado do Paraná, preparadas para fabricar e fornecer o asfalto-borracha, o que pode acarretar ônus imensuráveis ao erário público bem como prejudicar a continuidade no fornecimento de serviço, especificamente no tocante à pavimentação e recapeamento asfáltico.

De acordo com reportagem publicada no site da Câmara de vereadores de Curitiba, Paraná, mesmo na capital paranaense existe apenas uma usina preparada para fabricar o asfalto-borracha, mas ainda não tem usina de moagem dos pneus velhos (cópia anexa).

Ora, se a de Lei análoga na capital do Estado vem encontrando barreiras justamente na ausência de empresas especializadas no fornecimento e fabricação do asfalto ecológico, quicá no Município de Campo Mourão.



Ademais, os custos deste novo tipo de asfalto é 30% (trinta por cento) maior do que o convencional, sem contar ainda as despesas de transporte, implantação, gerenciamento, etc...

Mister se faz observar os princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

E não poderia ser de outra forma, afinal, o poder basilar do princípio da razoabilidade deve estar presente em qualquer ato da Administração, impondo a ela critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Eficiência, em síntese, é a relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados. Assim, um procedimento administrativo é eficiente quando empregar um pequeno número de recursos (materiais, humanos e de tempo) para produzir um grande número de resultados.

Finalmente, a prestação do serviço público deve ser contínua e com a menor onerosidade possível ao erário público.

Inferre-se, portanto, que a Lei n. 2587/2010 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade formal e material.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua **propositura for iniciada por quem não tem competência originária** (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar princípios da administração pública e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 31,



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



ambos da Lei Orgânica do Município¹, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual² e 2º e 63, ambos da Constituição Federal³.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas

¹ Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de **aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em **gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.**

Portanto, sob o aspecto formal, viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 139/2009, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei nº 2587/2010, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se

X

o



condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que **o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que cria despesas à Administração Pública e invade a função regulamentadora a ele atribuída.



Para Petrônio Braz⁴, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: *"A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca."*

Mas lembra Wilson Roberto Mateus⁵, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:⁶

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:⁷

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (checks and balances)."

Ademais, prelecionam⁸:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a

⁴ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

⁵ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

⁶ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.

⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassam os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispondo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal **não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito** (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto nº 006/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal.

A norma *sub examine* apresenta também inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes. Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes⁹:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹⁰, assim

⁹ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel



fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."¹¹

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 4952/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.385, de 06.08.2010, às páginas 3, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, bem como a violação do princípio da tripartição de poderes, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2587/2010, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamentando a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em tela os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que

Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é **"*locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça*".** (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2587/2010 do Município de Campo



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Mourão, em face dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63, ambos da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia.

Tendo em vista o alto custo para aquisição da matéria prima e colocação do asfalto ecológico, aliado ao fato de que no Estado do Paraná existe tão somente uma empresa fornecendo tal material, o risco de descontinuidade no fornecimento do serviço público é inconteste. De consequência, o prejuízo aos munícipes também será inevitável.

Uma coisa seria incentivar a utilização do asfalto ecológico no município de Campo Mourão, com a elaboração de estudos acerca de sua viabilidade e custos. Outra coisa é compelir o Poder Executivo a utilizá-lo obrigatoriamente da noite para o dia. As consequências são imprevisíveis e poderão ser catastróficas.

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal, **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e erga omnes:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.587/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



b. - A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.587/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;

c. - A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;

d. - Requer seja julgado procedente o pedido do autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2587/2010 por ofensa direta aos artigos dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes;

e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que;

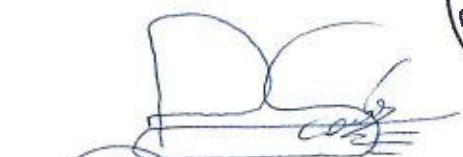
Pede e aguarda deferimento.

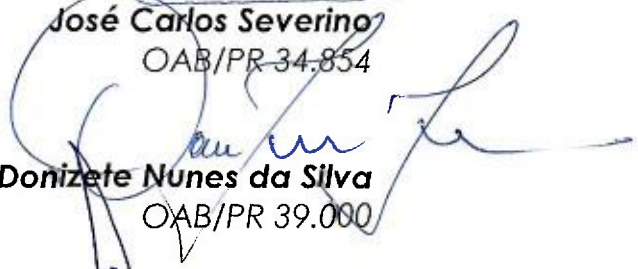
Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 23 de novembro de 2010.

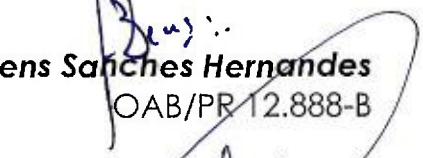


MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



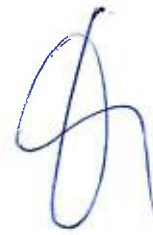

José Carlos Severino
OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000


Rubens Sánchez Hernandez
OAB/PR 12.888-B


Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958


Tatiana Messias da Silva
OAB/PR 31.914



Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.587/2010; exemplar da edição n. 1.384, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 4.952, de 05 de agosto de 2010; exemplar da edição n. 1.385, do **Órgão Oficial do Município**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

Autos nº. 737250-1

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 737250-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.587, que é de 09 de julho de 2010, em que pese o Autor afirmar que a mesma é de 30 de julho. A referida Lei dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 139/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 08 de setembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 21 de setembro de 2009 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

No dia 23 de outubro de 2009, a Assessoria Jurídica protocolizou Parecer orientando a transformação do Projeto em Indicação Legislativa ou para que fosse providenciado o impacto financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto financeiro fora anexado ao processo, e o Projeto teve sua devida tramitação até sua aprovação em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 006/2010.



A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0806/2010, no dia 11 de maio de 2010 tempestivamente. O Veto recebeu Parecer Jurídico contrário, e foi rejeitado por unanimidade em Plenário, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, § 1º, preceitua que as razões do Veto devem ser inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega apenas que o custo é maior e que há pouquíssimas empresas no ramo, porém, suas alegações não se enquadraram neste dispositivo orgânico.

Assim, sendo votado de forma contrária pelo Plenário desta Casa de Leis o Veto, por unanimidade, a matéria foi promulgada no dia 09 de julho de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.384, de 30 de julho de 2010.

No dia 06 de agosto de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.385, o Decreto nº. 4.952, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

A Ação em comento foi ajuizada no dia 02 de dezembro de 2010 e em 02 de agosto de 2011 foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0681/2011-OE, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que no prazo de 10 (dez) dias fossem prestadas as informações necessárias.



II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.587/2010 tem como objetivo apenas autorizar o uso do asfalto ecológico. Conforme a Mensagem Justificativa ao Projeto (cópia anexa – Doc. 02), este tipo de asfalto é mais resistente e colabora com a redução do passivo ambiental.

Alega o Autor da presente Ação as fls. 10 da inicial, que foi frisado na Mensagem de Veto nº. 006/2010 (cópia anexa – Doc. 03) que “a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal”. Entretanto, conforme se pode vislumbrar no Veto, não foram alegadas estas considerações.

Ao alegar que a aludida Lei viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes o Autor está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar. Ademais, trata-se simplesmente de uma autorização e não obrigação. Não se está criando uma nova norma de cunho obrigacional. Portanto, as alegações de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e inconstitucionalidades, não merecem prosperar.

O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis, doutrinas e jurisprudências, onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular e do Prefeito Municipal. Ora, não é o caso em tela.

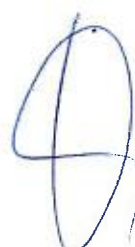
Ademais, não se está criando despesas. Trata-se apenas de uma lei autorizativa, que tem o cunho de motivar o poder público a utilizar o asfalto ecológico. O estudo de viabilidade e a forma de implantação, regulamentação, enfim, demais particularidades, serão estudadas pelo próprio Poder Executivo. O que este Poder Legislativo fez foi apenas criar a Lei autorizando o uso deste tipo de asfalto, para a população ter conhecimento desta técnica e para motivar a sua utilização pelo Poder Público, já que não é uma obrigação, apenas uma autorização, como forma de mera sugestão.

O Autor alega ainda que a Lei contraria os princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes. Contudo, não demonstra esta contrariedade, simplesmente menciona. Pelo contrário, a Lei atende a estes princípios, pois há razoabilidade na escolha do asfalto ecológico, pois este torna eficiente e dá continuidade à prestação dos serviços públicos, e ainda, acarreta em menor onerosidade, visto que a sua durabilidade é bem maior que a do asfalto convencional, que atualmente, se desgasta muito rápido, o que ocasiona muitos buracos no mesmo.

Para embasar suas fundamentações de inconstitucionalidade, o Autor colaciona diversos julgados e citações doutrinárias que em nada guardam relação com a presente matéria, de autorização para uso do asfalto ecológico.

Portanto, todas as alegações de inconstitucionalidade não merecem prosperar.

Em que pese a alegação do Chefe do Poder Executivo de que o custo do asfalto ecológico é maior do que o asfalto convencional, não restou comprovado o mesmo.





Ressalta-se que o artigo 6º da Lei estabeleceu que a mesma entrasse em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30 de julho de 2010. Entretanto, o Senhor Prefeito Municipal publicou Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da Lei (Doc. 04), contudo, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

Salienta-se ainda que Leis similares estão vigendo em outras cidades, como Curitiba-PR, dentre outras, e ainda, a concessionária Ecovias utilizada o asfalto ecológico em parte de suas rodovias, o que só denota sua viabilidade e que não há impedimentos capazes de obstar a implantação deste tipo de asfalto, que se mostra a melhor opção a longo prazo.

A proposta trazida pela Lei nº. 2.587/2010 é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois aumentará a durabilidade do asfalto e ainda, contribuirá para a diminuição do passivo ambiental, pois recicla pneus descartados, o que ainda contribui para a diminuição de doenças como a dengue.

O Autor requereu medida cautelar, porém, esta foi indeferida pelo ilustre Relator, Des. Costa Barros. Conforme consta em seu Relatório, trata-se apenas de lei autorizativa.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.587/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.



III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 16 de julho de 2011.

Valter Francisco da Silva

Oab/Pr – 29.391

ROL DE DOCUMENTOS:



Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 139/2009, que originou a Lei nº. 2.587/2010.

Doc. 03: Cópia do Veto nº. 006/2010 ao Projeto de Lei nº. 139/2010.

Doc. 04: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.952/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.587/2010.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 737250-1, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.587, de 09 de julho de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.384, em 30 de julho de 2010, página 52, que “dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 16 de agosto de 2011.

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 17/08/11 14:40	N.de ordem 01869/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA SIM	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 737250-1	Natureza do feito:
Quantidade de Anexos 47	N. de folhas 55
Nome das Partes PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR GERSON GUIMARÃES DO VALE DISTRIBUIDOR PÚBLICO	APRESENTADO POR VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB/PR Nº 29.391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.
--	---

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A CAL
R/Providência
18/08/016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 655 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
737.250-1

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

Kr



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 737.250-1 (número do processo: 0044569-22.2010.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.587/2010, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

[Retornar à pesquisa](#)

Número do processo: 0044569-22.2010.8.16.0000

Número Antigo: 737250-1

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 07/12/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite

Número de páginas: 191



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00413803 - Petição Geral - Presta informações	09/11/2011 às 16:21:00	07/12/2011 às 15:19:00
2011.00367696 - Petição Geral - Apresenta manifestação	07/10/2011 às 14:17:00	17/10/2011 às 13:02:00
2011.00302463 - Petição Geral - Presta informações	19/08/2011 às 16:43:00	23/08/2011 às 16:29:00

Data	Fase - Complemento
20/09/2012 às 12:53:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
19/09/2012 às 11:53:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
19/09/2012 às 11:43:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
20/08/2012 às 15:23:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
17/08/2012 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
28/06/2012 às 15:55:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	12
Remessa	29/06/2012
Relação	201206866
Publicação	03/07/2012
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	896
Carregar PDF	
28/06/2012 às 15:45:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
20/06/2012 às 13:45:00	21 - Acórdão - Lavratura
18/06/2012 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
18/06/2012 às 18:00:00	20 - Julgamento
14/06/2012 às 14:33:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
09/05/2012 às 15:04:00	49 - Remessa Gabinete - Relator
08/05/2012 às 18:05:00	19 - Inclusão em pauta
10/04/2012 às 16:09:00	12 - Devolução (Conclusão)
08/12/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
07/12/2011 às 15:19:00	27 - Juntada - Petição
07/12/2011 às 15:09:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
17/11/2011 às 12:48:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
17/11/2011 às 12:38:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
17/10/2011 às 13:12:00	18 - Publicação - Vista ao(s) Autor(es)
17/10/2011 às 13:02:00	27 - Juntada - Apresenta manifestação
07/10/2011 às 15:12:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
05/10/2011 às 14:21:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
27/09/2011 às 15:12:00	27 - Juntada - Mandado de Intimação
16/09/2011 às 15:30:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
02/09/2011 às 14:08:00	56 - Expediente - Mandado de Intimação
01/09/2011 às 18:07:00	12 - Devolução (Conclusão)
24/08/2011 às 13:49:00	11 - Conclusão - Relator
23/08/2011 às 16:39:00	29 - Convocado como Relator
23/08/2011 às 16:29:00	27 - Juntada - Presta Informações



Data	Fase - Complemento
+	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
+	56 - Expediente - Ofício
+	12 - Devolução (Conclusão)
+	11 - Conclusão - Relator
+	81 - Atualização de Advogado
+	46 - Certidão
+	30 - Devolução de processo a relator
+	70 - A Novo Julgamento
+	32 - Autos aguardando em cartório - Observações
+	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
+	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
+	83 - Disponibilização de Acórdão
+	50 - Devolução Remessa Gabinete
+	21 - Acórdão - Lavratura
+	20 - Julgamento
+	19 - Inclusão em pauta
+	12 - Devolução (Conclusão)
+	11 - Conclusão - Relator
+	29 - Convocado como Relator
+	46 - Certidão
+	30 - Devolução de processo a relator
+	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
+	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
+	12 - Devolução (Conclusão)
+	11 - Conclusão - Relator
+	1 - Distribuição Automática
+	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N.º 737.250-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR : Prefeito Municipal de Campo Mourão.
INTERESSADA : Câmara Municipal de Campo Mourão.
CURADORA : Procuradoria-Geral do Estado.
RELATOR : Des. Xisto Pereira (em substituição ao Des. Marco Antonio de Moraes Leite).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O USO DE ASFALTO ECOLÓGICO NA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AÇÃO, NO PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7.º E 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JÁ QUE É VEDADO O AUMENTO DE DESPESAS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, BEM COMO MATERIAL POR CONTRARIAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E MENOR ONEROSIDADE AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE.

(1) A competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade limita-se à análise de eventual confronto de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em relação à Constituição Estadual.

(2) Se a Lei Municipal impugnada simplesmente autorizou a utilização do denominado "asfalto borracha" ou "asfalto ecológico" na pavimentação



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 2

e recapeamento das vias urbanas, não há aumento de despesa a maltratar os arts. 7.º e 68 da Constituição Estadual.

(3) Se a Lei Municipal impugnada teve por escopo proteger o meio ambiente, além de apontar solução viável para o importante problema relacionado ao irregular descarte de pneus usados, que serão reciclados e utilizados na produção do “asfalto ecológico”, não há falar em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da razoabilidade, eficiência e menor onerosidade ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 737.250-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como **autor** **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, **interessada** **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO** e **curadora** **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral de Justiça assim resumiu o que consta destes autos:

“Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Campo Mourão, em face da Lei Municipal nº 2.587, de 09.07.2010, que ‘dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências’.

Sustenta a inicial, em síntese, o seguinte (fls. 02-17):

a) a Lei Municipal nº 2.587, de 09.07.2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas do Município de Campo Mourão, revestindo-se de inconstitucionalidade, por ferir o



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 3

princípio da independência e harmonia dos poderes, pois cria despesas para o Município, matéria que compete ao Chefe do Poder Executivo;

b) ademais, é temerária a implantação do uso do asfalto ecológico sem a prévia elaboração de um estudo de sua viabilidade, por se tratar de tecnologia muito recente, existindo pouquíssimas empresas no Brasil e no Estado do Paraná preparadas para fabricar e fornecer o asfalto-borracha, o que pode acarretar ônus imensuráveis ao erário municipal, bem como prejudicar a continuidade no fornecimento do serviço de pavimentação e recapeamento asfáltico;

c) além disso, o custo desse novo tipo de asfalto é 30% maior que o convencional, sem contar despesas de transporte, implantação, gerenciamento, dentre outras;

d) a lei questionada apresenta inconstitucionalidade formal, por expressa violação aos arts. 2º e 31 da Lei Orgânica Municipal, 7º e 68 da Constituição Estadual e 2º e 63 da Constituição Federal, já que é vedado o aumento de despesas em matéria da competência privativa do Prefeito Municipal;

e) por outro lado, a Lei nº 2.587/2010 também tem vício de inconstitucionalidade material, porque seu conteúdo, em parte, contraria os princípios da Administração Pública, especialmente a razoabilidade, a eficiência, a continuidade e a menor onerosidade ao erário e aos munícipes;

f) finalmente, diante da inconstitucionalidade da lei impugnada, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 4.952/2010, determinando que não será cumprida a Lei nº 2.587/2010.

Requer, assim, a concessão de liminar, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.587/2010, de Campo Mourão, pleiteando, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Com a exordial, foram aportados os documentos de fls. 18-38.

Em pronunciamento preliminar, este Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 46-55), o que foi confirmado pelo v. acórdão de fls. 65-73.

Em suas informações, a Câmara Municipal de Campo Mourão articulou os seguintes argumentos (fls. 85-91):



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 4

i) a proposta trazida pela Lei Municipal nº 2.587/2010 tem como objetivo apenas autorizar o uso do asfalto ecológico, que é mais resistente e colabora com a redução do passivo ambiental;

ii) não há ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tendo o Legislativo cumprido uma de suas funções primordiais, ou seja, legislar; ademais, há apenas autorização, e não obrigação de utilização do asfalto ecológico, não tendo sido criadas despesas;

iii) as alegadas inconstitucionalidades não foram demonstradas satisfatoriamente, havendo leis similares em outras cidades, como Curitiba, devendo ser rechaçada a pretensão inaugural.

A resposta foi instruída com documentação (fls. 92-139).

Na qualidade de curadora do ato normativo impugnado, a douta Procuradoria-Geral do Estado aduziu, em resumo, que não há vício formal, por não se encontrar a matéria dentre aquelas de competência privativa do Poder Executivo, até porque a lei somente autorizou a implantação do uso do asfalto ecológico. Por outro lado, não há prova de que haverá aumento de despesa com o cumprimento da norma. Ainda, não se configura a inconstitucionalidade material, uma vez que a mera autorização de determinada atividade ao Poder Executivo não pode ser violadora dos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência, da continuidade e da menor onerosidade, ficando ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, diante da ausência de caráter cogente com potencial de lesividade ao erário (fls. 150-155)".

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela "absoluta impropriedade da pretensão de declaração de inconstitucionalidade por suposta ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal ou da Constituição Federal, porquanto, no art. 101, VII, 'f', da Constituição Estadual, está disposto que a competência dessa egrégia Corte para julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade limita-se à análise de eventual confronto de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em relação à Constituição paranaense". A guisa de mérito, manifesta-se pela ausência de violação ao art. 68 da Constituição Estadual porque "tal dispositivo diz respeito ao poder de emenda, restando claro que, nas situações nele indicadas, não é admitido o aumento de despesa por meio de emenda dos parlamentares", bem como da alegada



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 5

inconstitucionalidade formal porque “o ato normativo contestado apenas ‘autoriza’ o Poder Executivo Municipal a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas (art. 1º, caput, da Lei nº 2.587/2010)”, tratando-se, portanto, de “lei autorizativa, cuja simples leitura não permite concluir que terá a Administração Pública municipal de recorrer imediatamente à utilização do asfalto ecológico, não havendo maltrato a nenhum dos princípios mencionados pelo autor” (fls. 161/186).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O autor deduz na inicial pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa à Lei Orgânica Municipal, à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

De rigor o não conhecimento da presente ação no que toca à alegada inconstitucionalidade em relação à Lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal.

Isso porque a incompatibilidade de lei municipal em face da Constituição Federal somente pode ser feita via controle difuso.

Diversos são os julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “O sistema constitucional brasileiro não permite o controle normativo abstrato de leis municipais, quando contestadas em face da Constituição Federal. A fiscalização de constitucionalidade das leis e atos municipais, nos casos em que estes venham a ser questionados em face da Carta da República, somente se legitima em sede de controle incidental (método difuso). Desse modo, inexistente, no ordenamento positivo brasileiro, a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, quando impugnada **in abstracto** em face da Constituição Federal” (Tribunal Pleno, ADI n.º 2.172 MC, Min. Celso de Mello, j. em 16.03.2000)

Luiz Alberto David Araújo leciona que “o ato municipal não foi incluído no campo material da ação direta de inconstitucionalidade. Essa falta de



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 6

*previsão constitucional faz com que o ato municipal que fira a Constituição Federal fique, em princípio, sem controle direto, devendo ser discutido apenas pela via de exceção. Entende-se que essa omissão da Constituição foi proposital, expressando, portanto, um posicionamento jurídico do constituinte. Bem por isso, costuma-se designar esse fenômeno como silêncio eloqüente (...) Entretanto, a matéria pode ser discutida, respeitadas outras exigências, pela arguição de descumprimento de preceito fundamental – Lei n. 9.882/99, art. 1º, I” (ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 12.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 41)*

Em relação à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.587/210 em face da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, é cediço que o *status* dessas espécies normativas é de lei infraconstitucional, de modo que poderia se falar de eventual incompatibilidade, jamais em inconstitucionalidade.

De qualquer sorte, essa discussão não tem lugar em sede de ação direta de inconstitucionalidade porque por meio dela se faz o controle direto de constitucionalidade de atos normativos e leis em face da Constituição.

Assim, o controle de constitucionalidade concentrado que pode ser realizado por esta Corte de Justiça via ação direta de inconstitucionalidade se limita a leis e atos normativos municipais e estaduais contrários apenas à **Constituição Estadual** (CF, art. 125, § 2.º; CE, art. 101, VII, ‘f’ e RITJPR, art. 273).

Nessas condições, conhece-se em parte da presente ação direta de constitucionalidade, apenas no que toca à alegação de inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n.º 2.587/2010 de Campo Mourão **em face da Constituição Estadual** (art. 68, §2.º), desconsiderando-se, assim, as alegadas violações aos arts. 2.º e 31 da Lei Orgânica de Campo Mourão e aos arts. 2.º e 63 da Constituição Federal.

Do mérito



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 7

A lei municipal em questão possui a seguinte redação:

"Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Parágrafo único. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2.º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I – a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II – os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

Art. 3.º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta de pneus insersíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

Parágrafo único. Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

Art. 4.º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 5.º. Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Como se viu, a lei em questão apenas autorizou a utilização do denominado "asfalto borracha" ou "asfalto ecológico" na pavimentação e no recapeamento das vias públicas de Campo Mourão.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 8

De acordo com o texto questionado, o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão "*Fica autorizado a implantar o uso de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade*" e "*através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico*" (destacou-se).

Não há, portanto, determinação no sentido de que apenas esse material seja utilizado na pavimentação e no recapeamento das vias públicas, situação que poderia, em tese, configurar sua inconstitucionalidade, daí sim, por ofensa aos arts. 7.º e 68 da Constituição Estadual.

Ao contrário do asseverado pelo autor, o Poder Legislativo Municipal ao editar referida lei não se imiscuiu no poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, que poderá, quando lhe for oportuno e conveniente, regulamentar e dar efetividade à indigitada lei municipal.

Sem sustentáculo jurídico, portanto, a alegada "*temerária implantação do uso do asfalto ecológico sem a prévia elaboração de um estudo de sua viabilidade, por se tratar de tecnologia muito recente*", uma vez que os "*procedimentos necessários à implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal*" (art. 5.º), ou seja, quando for mais conveniente e oportuno para Administração Pública Municipal.

Em relação à alegada inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, também sem razão o autor.

A discussão legislativa acerca da matéria tratada pela lei municipal em comento não é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante se infere do rol estabelecido pelo art. 66 da Constituição Estadual, **verbis**:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 9

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;

III – organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública”.

Como a matéria tratada não está dentre aquelas cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Também não merece acolhida a tese do autor de que a indigitada lei municipal implicou aumento de despesa. Isso porque a mera autorização para utilização de material que cause menor impacto ambiental não acarreta de plano aumento de despesa, já que sua implementação dependerá de regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não se olvide, ainda, que essa lei teve por escopo, por via transversa, proteger o meio ambiente, além de apontar solução viável para o importante problema relacionado ao irregular descarte de pneus usados. Com a nova tecnologia serão eles reciclados e utilizados na produção do “asfalto ecológico”.

Por isso, também não merece acolhida a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.587/2010 por ofensa aos princípios da “razoabilidade, a eficiência, a continuidade e a menor onerosidade ao erário e aos municípios”.

Semelhante discussão foi objeto de ADI perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja Corte Superior assim decidiu a ***quaestio in judicio deducta, verbis:***

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE BORRACHA PROVENIENTE DE



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 10

PNEU VELHO NA COMPOSIÇÃO DO ASFALTO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM ESPECIAL, AS QUE CONSAGRAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA NÃO RESERVADA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE CONTRATUAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (Corte Superior, ADI n.º 1.0000.08.477743-2/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. em 28.04.2010)

Do voto condutor desse julgamento extrai-se, em relação ao alegado custo elevado da nova tecnologia, que "conquanto os textos constitucionais reconheçam legitimação extraparlamentar de iniciativa de lei, reservam-na àquelas matérias de interesse direto do Poder. No caso do Executivo, há previsão de iniciativa das leis que interessem diretamente ao exercício das funções administrativas, de modo a afastar o risco de descompasso entre essa legislação e o plano de governo. Por essa razão, a interpretação dos dispositivos constitucionais de reserva de iniciativa ao Executivo deve ser restritiva, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.672/ES – Pleno – Rel. Min. Carlos Britto – j. 26.06.2006 – DJU 10.11.2006 e ADI 3.394/AM – Pleno - Rel. Min. Eros Grau - j. 02.04.2007 - DJU 24.08.2007).

Neste sentido, não procede o argumento do requerente no sentido da existência de 'regras implícitas de iniciativa legislativa' à cargo do executivo, vez que, por serem excepcionais, as regras que fixam iniciativa do executivo devem estar expressas e serem interpretadas restritivamente.

*Dentre as hipóteses previstas no artigo 66 da Constituição Mineira, que ensejam iniciativa legislativa do Executivo (inciso III), não está aquela tratada na lei municipal em apreço, sequer por via reflexa, donde decorre que a iniciativa de lei, **in casu**, não é privativa do chefe do executivo, como pretende o requerente.*

Também não procede o argumento da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por se tratar de lei que importa a criação ou incremento de despesa pública.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 11

A Lei Municipal n.º 9.545/08 estabelece ao Poder Público Municipal a obrigatoriedade da inclusão de borracha proveniente de pneu velho na composição do asfalto utilizado pelo Município. Trata-se de norma de caráter abstrato que não guarda qualquer relação com a organização administrativa do Município, afigurando-se remota, por outro lado, a alegação de que tal norma versa sobre matéria orçamentária cuja iniciativa seria privativa do chefe do Executivo.

De fato, é inegável que o asfalto-borracha é, em valores nominais, mais caro que o asfalto convencional, o que, de certo, demandará, para seu efetivo implemento, previsão de recursos na lei orçamentária. No entanto, isso não faz da lei ora em análise lei de caráter orçamentário.

Neste sentido, pertinente a argumentação da Procuradoria de Justiça:

'a despesa com a inclusão de borracha proveniente de pneu velho no asfalto do Município de Belo Horizonte é uma despesa que, como qualquer outra, deverá ser incluída na lei orçamentária. Entretanto, se a forma a ser atribuída à inclusão é mais ou menos dispendiosa não se trata de matéria orçamentária, mas de política pública, e essa matéria não se inclui dentre aquelas de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.' (fls. 132)

Deste modo, o aumento reflexo da despesa pública não é suficiente para justificar a reserva de iniciativa a cargo do Executivo" (destacou-se).

Mais não é preciso dizer.

Nessas condições, impõe-se conhecer em parte da presente ação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente.

É como voto.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer em parte da presente ação direta e, na parte conhecida, julgá-la improcedente.

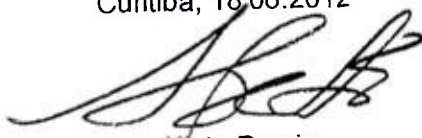


Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 737.250-1 fl. 12

Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Ruy Cunha Sobrinho, Espedito Reis do Amaral, Rabello Filho, Paulo Cezar Bellio, Lídio José Rotoli de Macedo, Denise Kruger Pereira, Antonio Loyola Vieira, Paulo Habith, Miguel Kfourì Neto, Guido Döbeli, Regina Afonso Portes, Campos Marques, D'Artagnan Serpa Sá, Idevan Lopes, Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto, Dulce Maria Cecconi e Miguel Pessoa.

Presidiu o julgamento o Desembargador Miguel Kfourì Neto, com voto.

Curitiba, 18.06.2012



Des. Xisto Pereira,
Relator.

Da: C.A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 655/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 737.250-1, referente a Lei 2.587/2010, na 33ª Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 11/11/2016,


Joicy de Oliveira
CAL